



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323589-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ROSIMEYRE PEREIRA DA SILVA VIANA e LUCIANO BENTO VIANA, são agravados WILLIANS DE SOUZA PEREIRA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323589-74.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravantes: Rosimeyre Pereira da Silva Viana e Luciano Bento Viana

Agravados: Willians de Souza Pereira e Tokio Marine Seguradora S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

VOTO Nº 11255/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu a cobrança conjunta de honorários advocatícios e dívida principal, alegando que ambas fazem parte do mesmo título judicial e não há impedimento legal para execução conjunta. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a execução conjunta dos honorários advocatícios e do débito principal, considerando que ambos integram o mesmo título executivo. Homologação de acordo celebrado entre as partes pelo i. Juízo a quo. Perda de objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **ROSIMEYRE PEREIRA DA SILVA VIANA e LUCIANO BENTO VIANA**, que contende com **WILLIANS DE SOUZA PEREIRA e outro**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a cobrança dos honorários advocatícios em conjunto com a dívida principal, visto que ambas fazem parte do mesmo título judicial e que não existe impedimento legal à execução conjunta.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/7), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que tem legitimidade para executar os honorários advocatícios e o débito principal juntos, já que fazem parte do mesmo título executivo. Enfatiza que não há impedimento legal para isso, mesmo se a parte for beneficiária da assistência judiciária. Menciona que o Estatuto da OAB também permite que o advogado escolha entre executar seus honorários de forma autônoma ou em conjunto com outras verbas.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o i. Juízo a quo homologou o acordo celebrado entre as partes às fl.S 68/70 e declarou suspensa a execução (vide decisão de fls. 100).

Assim, o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator